

TC-039.953/2019-0
Tomada de Contas Especial**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da ausência de funcionalidade da parcela executada do objeto do Contrato de Repasse n.º 0125837-47/2001 e da não apresentação das prestações de contas dos recursos desbloqueados.

2. O ajuste, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Sobrado/PB, previu aplicar R\$ 178.200,00 na construção de ginásio poliesportivo na cidade, sendo R\$ 162.000,00 de recursos federais e R\$ 16.200,00 em contrapartida municipal. Foram desbloqueadas duas parcelas de R\$ 72.900,00 de recursos da União, em 20/8/2002 e 6/3/2003. O saldo remanescente na conta vinculada ao ajuste permaneceu bloqueado até a restituição aos cofres da União, em 10/3/2017, de R\$ 83.358,27, sendo R\$ 16.200,00 do montante repassado e não utilizado e R\$ 67.158,27 de rendimentos financeiros (peça 3, p. 3, peça 178).

3. Respondem pelas irregularidades a Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva (prefeita de janeiro/2001 a 27/3/2004), em cuja gestão foi celebrada a avença e foram aplicados os recursos financeiros, em solidariedade com os prefeitos sucessores, Senhor José Antônio Barbosa Ferreira (gestão de 28/3/2004 a dezembro/2004) e Senhora e Célia Maria de Oliveira Melo (gestões de 2005-2008 e 2009-2012), por não terem dado continuidade às obras, sem justificativas aceitáveis para tanto.

4. Devidamente citados, apenas os dois primeiros apresentaram defesa, em que alegam, em síntese, a incidência da prescrição e a ausência de fundamentos para responsabilizá-los.

5. A Secex-TCE, em pronunciamentos uniformes, afasta a prescrição suscitada pelos responsáveis, tanto sob os critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário quanto da Lei n.º 9.873/1999, e propõe:

i) acatar parcialmente as alegações de defesa da Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, ante a ausência de evidências de que ela tenha dado causa à paralisação das obras iniciadas em sua gestão e a insubsistência da irregularidade de omissão no dever de prestar contas dos recursos por ela geridos;

ii) considerar revel a Senhora Célia Maria de Oliveira Melo, rejeitar as alegações de defesa do Senhor José Antônio Barbosa Ferreira e julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os solidariamente a restituir os recursos federais aplicados nas obras inconclusas, com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de mora, e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 126-128).

5. Ao tempo em que endossamos as conclusões da Secex-TCE acerca do mérito destas contas especiais, cumpre-nos revisar a análise oferecida pela Unidade Técnica no tocante à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em face dos responsáveis, especialmente sob o regime da Lei n.º 9.873/1999, ante a superveniência da edição da Resolução n.º 344/2022, que veio regulamentar a aplicação desse instituto nos processos de controle externo.

6. De início, pedimos vênias para dissentir do termo inicial adotado pela Secex-TCE para a aferição da prescrição, 31/1/2013 (prazo final para prestação de contas, por força de disposição contratual), visto que, diante das informações acostadas às peças 7 e 74, não subsiste a irregularidade alusiva à não apresentação da prestação de contas das duas parcelas desbloqueadas de recursos. Para justificar o termo a quo que entendemos adequado para o presente caso, faz-se oportuno apresentar um breve histórico dos acontecimentos relacionados ao contrato de repasse em exame.

7. O contrato de repasse foi celebrado em 4/12/2001, com vigência originalmente fixada até 4/12/2002, para execução das obras na modalidade de administração direta, em que são autorizados saques antecipados de recursos, mediante o ateste da execução física da etapa imediatamente anterior, bem como da comprovação dos serviços e obras com recursos da contrapartida, exceção feita à última parcela, liberada após a conclusão do objeto (peça 42, p. 4, peças 62, 74).

8. A CEF atestou a execução dos serviços custeados com a primeira parcela de recursos liberados, mediante vistorias realizadas em 10/12/2002 e 25/2/2003, totalizando R\$ 70.554,10 (Relatórios de Acompanhamento de Engenharia-RAE n.º 1 e n.º 2, às peças 65 e 66). Em vistoria na data de 18/6/2004, a CEF, ao tempo em que registrou a paralisação das obras, atestou a execução de serviços custeados com a segunda parcela de recursos, no montante de R\$ 62.365,18, de sorte que a execução acumulada até então perfazia a quantia de R\$ 132.919,28 (RAE n.º 4, à peça 68). Por fim, em vistoria na data de 17/8/2004, a CEF atestou a implantação da cobertura metálica, custeada com recursos da contrapartida, no valor total de R\$ 10.956,80 (peças 63, 64 e RAE n.º 5, à peça 69).
9. Releva destacar que o então prefeito, Senhor José Antonio Barbosa Ferreira, informou à Caixa, por meio do Ofício n.º 066/2004-GP, de 6/8/2004, que a prestação de contas da segunda parcela liberada já havia sido apresentada, e requereu a liberação da terceira parcela para dar prosseguimento às obras, uma vez que não dispunha de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas correspondentes (peça 16). Constata-se, portanto, que ele se equivocou acerca das regras aplicáveis à execução das obras por administração direta, que vedam o saque antecipado de recursos da última parcela, o que foi determinante para a interrupção da execução do objeto.
10. As vistorias realizadas em janeiro e abril/2005 atestaram o não prosseguimento dos serviços (peças 70 e 71). A nosso ver, à luz do disposto no art. 4.º, inciso IV, da Resolução-TCU n.º 344/2022, é a partir de **abril/2005** que se deve iniciar a contagem do prazo prescricional no presente caso. Isso porque, uma vez caracterizada a paralisação das obras por longo período, sem a adoção de providências efetivas para retomá-las, exsurge o dever da Administração de adotar as medidas cabíveis com vistas a obter a restituição dos valores federais aplicados em obras sem funcionalidade.
11. Última vistoria, em **24/5/2007**, evidenciou que as obras serviam de depósito improvisado para a Prefeitura e apresentavam condições de serem retomadas, com vistas à conclusão dos serviços faltantes – pavimentação, revestimento, esquadrias, pintura, instalações –, com custo estimado de 52.562,83 (peça 72). Segundo consta do documento à peça 13, p. 1, em reunião realizada em **1.º/6/2007** entre a CEF e a Prefeitura, teria sido acordada a continuidade das obras.
12. A despeito disso, logo em seguida, a então prefeita, Senhora Célia Maria de Oliveira Melo informou à CEF a decisão de não finalizar a execução do objeto do contrato de repasse (peça 13, p. 4), o que ensejou a adoção, pela mandatária da União, de providências com vistas a instaurar TCE, **entre agosto/2007 e fevereiro/2008** (peça 1, p. 3, peças 8-9, 11-13).
13. Em **julho/2011**, no intuito de regularizar o processo de TCE, solicitou-se a devolução do saldo existente em conta, medida essa que foi suspensa, ante nova manifestação de interesse do município contratante de reprogramar o contrato e concluir o objeto mediante aporte adicional de contrapartida (peça 6). Interrompeu-se, então, a prescrição, visto se tratar de segundo ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória, nos termos do art. 5.º, inciso III, da Resolução n.º 344/2022.
14. Na sequência, a Senhora Célia Maria de Oliveira Melo, por meio dos Ofícios n.º 106/2011, de 1/8/2011, n.º 108/2011, de 4/8/2011, e n.º 133/2011, de 8/9/2011, encaminhou comprovantes das despesas custeadas com recursos do contrato de repasse (peça 74, pp. 9 e 13), que foram considerados suficientes para o fim de prestação de contas, viabilizando o prosseguimento normal da operação, consoante se depreende dos registros à peça 7, p.1.
15. Segundo consta das peças 3 e 73, em **29/3/2012**, foi apontada a necessidade de apresentar planilha de custos e especificações técnicas atualizadas, para dar continuidade à análise do pedido de reprogramação feito pela Prefeitura de Sobrado/PB por meio do Ofício n.º 033/2012, de **23/2/2012** (terceiro ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória). Todavia, diante da não apresentação da documentação solicitada, conforme se depreende do documento à peça 3, p. 2, a vigência do contrato de repasse, que vinha sendo prorrogada de ofício pela CEF ano após ano, veio a findar em **1.º/12/2012** (peças 1, 42-60).
16. As principais ocorrências processuais a partir de então, com o condão de interromper a prescrição, foram as seguintes:
- **9/8/2016** – notificação da Senhora Célia Maria de Oliveira Melo por meio do Ofício n.º 1061/2016/GIGOV/JP, de 21/7/2016 (peças 24 e 25);

- **6/9/2016** – notificação da Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva por edital publicado no DOU, ante o insucesso da tentativa de notificá-la por meio do Ofício n.º 1060/2016/GIGOV/JP, de 21/7/2016 (peças 32 a 34);

- **6/6/2018** – notificação do Senhor José Antonio Barbosa Ferreira por edital publicado no DOU, ante o insucesso da tentativa de notificá-lo por meio do Ofício n.º 0231a/2018/GIVOB/JP, de 29/1/2018 (peças 30 e 31);

- **24/9/2018** – Relatório de TCE n.º 407/2018, (peça 85).

- **1.º/10/2020** – citação da Senhora Célia Maria de Oliveira Melo, por meio do Ofício n.º 49491/2020-TCU-Seproc (peças 102 e 111);

- **27/11/2020** – citação do Senhor José Antônio Barbosa Ferreira, por meio do Ofício n.º 58987/2020-TCU-Seproc (peças 110 e 113);

- **3/9/2021** – citação da Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, por meio do Ofício n.º 40939/2021-TCU-Seproc (peças 120 e 122).

17. Bem assim, embora não tenham sido acostados aos autos todos os documentos produzidos ao longo da tramitação processual, há evidências suficientes que autorizam inferir que o feito não ficou paralisado indevidamente, por prazo superior a três anos, pendente de despacho ou julgamento, a exemplo da complementação da relação de pagamentos da prestação de contas encaminhada pelo Senhor George Jose Pereira Coelho (prefeito de 2013 a 2016), mediante Ofício n.º 177/2013, de 23/7/2013 (peça 74, pp. 16-19), que se presume visava atender solicitação da CEF.

18. Isso posto, com base nas disposições dos arts. 2.º, 4.º (inciso IV), e 5.º (incisos I, II e III) da Resolução-TCU n.º 344/2022, não incide a prescrição das pretensões reparatória e punitiva em face das Senhoras Celia Maria de Oliveira Melo e Maria Luiza do Nascimento Silva, uma vez que, a partir de abril/2005, interrompeu-se o prazo prescricional em: i) agosto/2007 (ato inequívoco de apuração do fato); ii) julho/2011 e fevereiro/2012 (atos inequívocos de tentativa de solução conciliatória); iii) agosto/2016 e outubro/2020, com a notificação pela CEF e citação pelo TCU da Senhora Celia Maria de Oliveira Melo; e iv) em setembro/2016 e setembro/2021, com a notificação pela CEF e citação pelo TCU da Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva. Não há óbice, portanto, para que a Corte de Contas proceda ao julgamento de mérito das contas dessas responsáveis.

19. Por outro lado, incide a prescrição em relação ao Senhor José Antônio Barbosa Ferreira, uma vez que, após a interrupção do prazo prescricional em fevereiro/2012, sua notificação pela CEF ocorreu apenas em junho/2018, passados mais de cinco anos, portanto. Impõe-se, nesse caso, arquivar as contas do ex-prefeito, sem julgamento de mérito.

20. Diante disso, esta representante do Ministério Público, em linha de parcial concordância com os encaminhamentos alvitados pela Secex-TCE às peças 126-128, manifesta-se no sentido de:

- acatar parcialmente as alegações de defesa da Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

- acatar parcialmente as alegações de defesa do Senhor José Antônio Barbosa Ferreira e reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em face desse responsável, arquivando-se suas contas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

- considerar revel a Senhora Célia Maria de Oliveira Melo, para todos os efeitos, na forma do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, e julgar irregulares suas contas, condenando-a a restituir aos cofres federais o débito apurado, com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de mora, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Ministério Público de Contas, 28 de novembro de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral